



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 793/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 07 DE NOVEMBRO DE 2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS PARAÍSO LTDA

PROCESSO Nº 1/2025/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200004623

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE “MAPA RESUMO DE PDV”. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Estabelecimento possuía um único equipamento, estando, portanto, dispensado da emissão do Mapa Resumo. Fundamento no art. 403, XIX, §1º do Decreto 24.569/97. Recurso de Ofício conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual e informações complementares, o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de deixar de emitir Mapa Resumo de PDV, no período de 01 de março a 31 de dezembro de 1997, para utilizar formulário não autorizado pelo fisco, totalizando 224 unidades em substituição ao documento oficial.

Indica o autuante como infringido o artigo 356, II e III e sugere a penalidade do artigo 878, VII, "a" todos do Decreto 24.569/97. Recomenda multa de 35.840 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta) UFIR(s).

O feito correu a revelia.

Na primeira instância o feito foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por entender o julgador singular que "o ilícito praticado pela autuada caracteriza-se como um mero descumprimento de obrigação acessória".

A Consultoria Tributária por meio do Parecer que repousa às fls. 156/157, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática, vindo o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por ocasião dos debates em plenário, modificar o seu entendimento.

É O RELATÓRIO

VOTO

Discute-se na presente ação fiscal uma suposta omissão do mapa “Resumo de PDV”, no período de 01 de março a 31 de dezembro de 1997, tendo a autuada, no referido período, utilizado formulário não autorizado pelo Fisco, conforme doc. de fls. 07/08.

Na instância monocrática o feito foi julgado parcialmente procedente, por entender o julgador singular que “o ilícito praticado pela autuada caracteriza-se como um mero descumprimento de obrigação acessória”, enquadrando o ilícito no artigo 403, I, § 5º do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, uma vez que não há penalidade específica para a dita infração.

Compulsando os autos constatei que a empresa autuada utiliza um único ECF, portanto, o procedimento fiscal não tem guarida em nossa legislação. Senão vejamos:

Art. 400. “No final de cada dia será emitida uma Redução “Z” de todos os ECF’s em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do fisco, contendo no mínimo as seguintes indicações...”

Art. 403. "Com base no cupom previsto no art. 400 as operações ou prestações serão registradas diariamente no Mapa Resumo de ECF, anexo LIV, contendo as seguintes indicações:

I- denominação Mapa Resumo ECF;

II- ...

§1º- O mapa a que se refere o "caput" será dispensado para estabelecimentos que possuam até três ECF's".

No caso sob análise, por não possuir a autuada mais de três equipamentos Emissor de Cupom Fiscal - ECF, não estará obrigada ao preenchimento do Mapa Resumo.

Isto posto, o voto é no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, dar-lhe provimento para se modifique a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presentes aos autos.

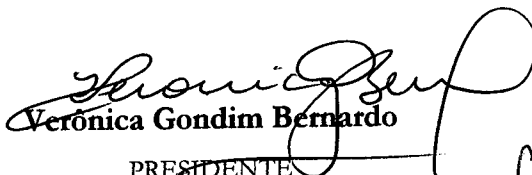
É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA e recorrido LOJAS PARAÍSO LTDA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

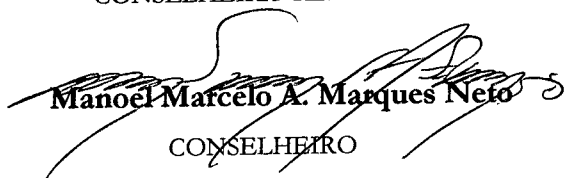
RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presentes aos autos.

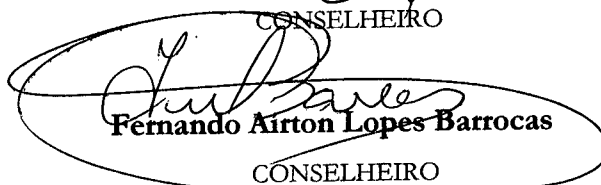
SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

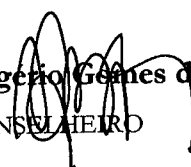

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

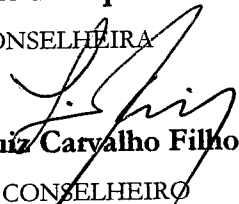

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gênes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO